

Processo TC 010.715/2016-9 (com 76 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de processo apartado de tomada de contas especial (TC 016.156/2015-3) instaurada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), em desfavor das sras. Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, ex-servidoras do INSS, lotadas na Agência da Previdência Social de Castanhal/PA, em razão da reativação irregular de benefícios previdenciários que haviam sido suspensos, conforme apontado no Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar 35166.000836/2005-01 (peça 3, pp. 16/48), datado de 26/4/2007.

O presente apartado cuida exclusivamente do prejuízo ao erário decorrente da reativação irregular do benefício previdenciário (aposentadoria por velhice – trabalhador rural) da segurada Sebastiana Ferreira das Neves (benefício 92.260.806-7) e dos consequentes pagamentos indevidos realizados à procuradora da segurada, sra. Levinda Lina Araújo da Luz, no período de julho/2001 a janeiro/2002 (peça 4, pp. 17 e 25/7), nos valores abaixo discriminados:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
3.683,00	10/7/2001
180,60	10/7/2001
180,60	11/9/2001
180,60	11/9/2001
180,60	8/10/2001
180,60	12/11/2001
357,60	11/12/2001
180,60	11/1/2002

Após uma primeira citação das responsáveis solidárias (sras. Eleonor Cunha de Oliveira, Maria Cícera da Silva Brito e Levinda Lina Araújo da Luz), a Secex/PA, com a aquiescência do MP de Contas, formulou proposta de encaminhamento pela irregularidade das contas, com condenação solidária em débito (peças 35 a 38).

Todavia, Vossa Excelência, por considerar que houve falhas nas citações realizadas, inclusive nas citações por edital das sras. Maria Cícera da Silva Brito e Levinda Lina Araújo da Luz, restituiu o processo à unidade técnica, por intermédio da Presidência, para a adoção das medidas necessárias (peça 39). Em resumo, as falhas apontadas consistiram na inadequada descrição das condutas irregulares causadoras de dano ao erário e na ausência de pesquisas, em cadastros mantidos por instituições públicas e privadas, de outros endereços das responsáveis citadas por edital.

Após tramitação do processo à Presidência (peça 40) e à Segecex (peça 41), a Secex/PA elaborou nova instrução e expediu os ofícios citatórios às peças 48/51.

Nos expedientes citatórios das sras. Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, constou a seguinte descrição da irregularidade (peças 48, 50 e 51):

“a) **Irregularidade:** dano ao Erário decorrente de inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social, com reativação irregular do benefício previdenciário

092.260.806-7 do INSS, cadastro de procurador fictício, adulteração de identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem;

b) **Conduta:** utilizar-se do cargo público para reativar fraudulentamente o benefício previdenciário 092.260.806-7 do INSS; inserir fraudulentamente dados no sistema de informática da Previdência Social; cadastrar procuradores fictícios; e adulterar a identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem;

c) **Dispositivos Legais Infringidos:** inciso IX, art. 117, da lei 8.112/1990 e 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992;”

E a irregularidade descrita no expediente citatório da sra. Levinda Lina Araújo da Luz foi (peça 49):

“a) **Irregularidade:** dano ao Erário decorrente de percepção fraudulenta do benefício previdenciário 092.260.806-7 do INSS;

b) **Conduta:** receber fraudulentamente o benefício previdenciário 092.260.806-7 do INSS, na condição de procuradora irregularmente habilitada;

c) **Dispositivos Legais Infringidos:** Art. 3º c/c art. 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992.”

O ofício citatório dirigido à sra. Eleonor Cunha de Oliveira foi entregue em seu endereço e ela apresentou suas alegações de defesa (peça 55).

Os ofícios enviados para dois endereços da sra. Maria Cícera da Silva Brito (um dos endereços foi obtido no TC 010.547/2016-9, e o outro endereço é o da empresa da qual a responsável consta como sócia-administradora – peça 17, p. 2, e peça 75) foram devolvidos pelos Correios ao remetente, sendo que, para um deles, não foi informado o motivo da devolução (peça 53), e, para o outro, o motivo foi “não procurado” (peça 56).

O ofício citatório dirigido ao endereço da sra. Levinda Lina Araújo da Luz (obtido na base de dados da Receita Federal) foi devolvido com a informação “não procurado” (peça 57).

Considerando que pesquisas feitas no *site* Telelistas não evidenciaram outros endereços das sras. Maria Cícera e Levinda (peças 26 e 58), a Secex/PA procedeu à imediata citação por edital das duas responsáveis (peças 62 e 65), incidindo, assim, na mesma falha processual apontada por Vossa Excelência no despacho à peça 39, conforme trecho a seguir reproduzido:

“As citações de Maria Cícera da Silva Brito e Levinda Lina Araújo da Luz encerram, ainda, outros defeitos que impedem admiti-las válidas. Ambas foram citadas por edital, após diversas tentativas de localiza-las no endereço indicado no Cadastro da Pessoa Física, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tais expedientes forma [sic] devolvidos com os motivos ‘mudou-se’, ‘desconhecida’ ou ‘não procurado’.

Importa consignar, em relação ao tema, que, não sendo possível entregar o expediente no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Física, pelos motivos indicados, deve a unidade técnica consultar ‘outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta’ (art. 6º, inciso II, alínea ‘a’, da Resolução 170/2004).

No caso concreto, houve consulta apenas ao *site* Telelistas (www.telelistas.net).

Não é razoável emprestar o status de ‘cadastro mantido por instituição privada’ a informação de endereço divulgado em sítio eletrônico cuja fidedignidade não possa ser aferida pelo Tribunal ou pelos consumidores privados de informações cadastrais, mormente quando o expediente de citação retornar sem cumprimento, por motivo associado a não localização do citando, a exemplo das rubricas ‘mudou-se’, ‘desconhecido’ e ‘não procurado’.

Nesses casos, indispensável que a unidade técnica requirite informações, diretamente ou por intermédio do relator, a instituições públicas – departamentos de trânsito, Justiça Eleitoral, órgãos judiciais – e privadas – concessionárias de serviços públicos (art. 256, § 3º, do CPC). Somente após percorrer esse longo caminho será possível recorrer à citação ficta.

Também por essa razão, não se pode considerar válidas as citações de Maria Cícera da Silva Brito e Levinda Lina Araujo da Luz.”

Como não houve resposta às citações editalícias, a Secex/PA encaminhou mais um ofício citatório à sra. Maria Cícera da Silva Brito, desta vez para o endereço cadastrado, à época, na base de dados da Receita Federal (peças 67 e 70). Referido ofício foi devolvido pelos Correios com a informação “mudou-se”.

O processo ficou então paralisado por vários meses, até que foi tramitado para a Secex/TCE.

A Secex/TCU realizou pesquisas de endereços nas bases de dados da Receita Federal, da Carteira de Habilitação e do Título Eleitoral (peça 71). Para a sra. Levinda Lina Araujo da Luz, não obteve nenhum novo endereço. Mas, para a sra. Maria Cícera da Silva Brito, obteve os seguintes endereços:

a) Receita Federal: Rodovia Cast. Curuca, KM 23, Agrovila Antonio B, 13, Travessa São Lucas, Zona Rural, Castanhal/PA, CEP 68.743-000 (semelhante ao endereço contido no ofício à peça 50);

b) Carteira de Habilitação: TV Floriano Peixoto, 1540, Castanhal/PA, CEP 68743-030 (cf. fotografia à peça 71, p. 5);

c) Título Eleitoral: R Coronel Leal, 500, Nova Olinda, Castanhal/PA, CEP 68.745-000.

Não obstante a identificação de novos endereços, o Auditor da Secex/TCE entendeu que a citação por edital da sra. Maria Cícera da Silva Brito foi válida, ao argumento de que *“a juntada de outros endereços se dá em momento novo, que não afasta a higidez da citação ficta ocorrida em 11/9/2017 (cf. peça 63)”* (peça 74, p. 5).

O Auditor propõe, assim, considerar revéis as sras. Levinda Lina Araújo da Luz e Maria Cícera da Silva Brito. No mérito, após analisar as alegações de defesa apresentadas pela sra. Eleonor Cunha de Oliveira, propõe julgar irregulares as contas das três responsáveis, com condenação solidária em débito, mas sem aplicação de multa, ante a prescrição da pretensão punitiva do TCU (peça 74).

O Diretor da Secex/TCE manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pelo Auditor, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários em relação à revelia da sra. Maria Cícera da Silva Brito (peça 75):

“2. Neste processo, foram encaminhados os seguintes ofícios à referida responsável, sendo que em nenhum obteve-se sucesso em localizá-la:

a) Ofício 0813/2016, peça 14: Rua Marechal Deodoro 814 - Iaketama 68.745-690 - Castanhal – Pa, Devolvido com observação de ‘mudou-se’ (AR à peça 15);

b) Ofício 0972/2016, peça 20: Vila Irmã Adelaide 570 loja - térreo - Caiçara 68.743-550 - Castanhal – PA - Devolvido com observação de ‘desconhecido’ (AR à peça 24);

c) Ofício 1362/2017, peça 50: Agrovila Antônio Baena - km 23 - Castanhal-Curuçá 68.743-550 - Castanhal – PA, devolvido com observação de ‘não procurado’ (peças 56);

d) Ofício 1363/2017, peça 51: Vila Irmã Adelaide 570, loja térreo - Caiçara 68.743-550 - Castanhal – PA, devolvido pelos Correios sem anotação do motivo (peças 53 e 54);

e) Ofício 1520/2018, peça 67: Rua Marechal Deodoro 814 - Iaketama 68.745-690 - Castanhal – PA, Devolvido com observação de ‘mudou-se’ (AR à peça 68).

3. Considerando o insucesso na localização nos referidos endereços, foi publicada a citação por meio de Edital no Diário Oficial da União, em 4/9/2017 (peças 62 e 63).

4. Registre-se que nos autos do TC 010.547/2016-9, a Sra. Maria Cícera compareceu, oferecendo resposta ao ofício que lhe fora encaminhado ao endereço da Casa do Rebobinador - Sociedade Empresária em que figura como sócia (Vila Irmã Adelaide, 570, loja Térreo - Caiçara - CEP 68743-550 - Castanhal-PA). Em sua resposta (peça 24 do TC 010.547/2016-9)

a Sra. Maria Cícera informa que o seu endereço é na zona rural, Agrovila Antônio Baena, Km 23 da Rodovia Castanhal/Curuçá, endereço esse para o qual foi enviado o Ofício 1362/2017 [peça 50] e que retornou ao TCU sem lograr êxito na entrega.

5. Assim, conclui-se que se esgotaram as tentativas de localizá-la nos endereços em que se tinha conhecimento, inclusive naquele onde ela disse que residia. Assim, tendo em vista a citação por edital e considerando que permanecera silente, caracteriza-se a sua revelia.”

O Secretário da Secex/TCU também concordou com a proposta do Auditor (peça 76).

II

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento da unidade técnica, pois, preliminarmente ao julgamento de mérito da tomada de contas especial, considera necessária a expedição de novos ofícios citatórios para a sra. Maria Cícera da Silva Brito, desta vez para os seguintes endereços:

- a) Rodovia Castanhal Curuçá, KM 23, Agrovila Antonio B, 13, Travessa São Lucas, Zona Rural, Castanhal/PA, CEP 68.743-000;
- b) Travessa Floriano Peixoto, 1540, Castanhal/PA, CEP 68743-030; e
- c) Rua Coronel Leal, 500, Nova Olinda, Castanhal/PA, CEP 68.745-000.

Quanto ao primeiro endereço acima, que é o que está atualmente cadastrado na base de dados da Receita Federal, por ser ligeiramente diferente do endereço discriminado no ofício à peça 50 (devolvido com a informação “não procurado”), inclusive quanto ao CEP, é prudente a expedição de novo ofício citatório, até para se evitarem futuras alegações de nulidade processual.

Quanto aos outros dois endereços, é de se notar que, até o presente momento, não houve encaminhamento de nenhum ofício citatório para eles, de modo que não ficou caracterizado o esgotamento das tentativas de se localizar a responsável, previamente à citação ficta.

Há que se salientar que, nos autos do TC 000.575/2018-6 e do TC 005.004/2019-5, por exemplo, houve sucesso na entrega de notificações da sra. Maria Cícera da Silva Brito no endereço Rua Coronel Leal, 500, Nova Olinda, Castanhal/PA (peça 30 do TC 000.575/2018-6 e peça 24 do TC 005.004/2019-5).

Portanto, é imperiosa a renovação da citação da sra. Maria Cícera da Silva Brita, sendo absolutamente irrelevante que a juntada de outros endereços aos autos tenha ocorrido após a citação por edital, efetivada em 4/9/2017 (peça 63), até porque as pesquisas em outras bases de dados deveriam ter sido realizadas antes da citação ficta.

No mérito, caso ultrapassada a preliminar suscitada, o MP de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da Secex/TCE, no sentido da irregularidade das contas das responsáveis, com condenação solidária em débito, com a ressalva de que a cópia da deliberação que vier a ser proferida deve ser encaminhada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, e não de Sergipe.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, preliminarmente, manifesta-se pela restituição dos autos à unidade técnica, a fim de que refaça a citação da sra. Maria Cícera da Silva Brito, desta vez mediante a expedição de ofícios citatórios para os seguintes endereços:

- a) Rodovia Castanhal Curuçá, KM 23, Agrovila Antonio B, 13, Travessa São Lucas, Zona Rural, Castanhal/PA, CEP 68.743-000;
- b) Travessa Floriano Peixoto, 1540, Castanhal/PA, CEP 68743-030; e

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

c) Rua Coronel Leal, 500, Nova Olinda, Castanhal/PA, CEP 68.745-000.

Ultrapassada a preliminar suscitada, no mérito, o MP de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da Secex/TCE, com a ressalva de que a cópia da deliberação que vier a ser proferida deve ser encaminhada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, e não de Sergipe.

Brasília, 24 de julho de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador